



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060331-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante WESLEY MONTEIRO DOS SANTOS e Paciente JANIR BERNARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 729

Habeas Corpus Criminal nº: 2060331-40.2025.8.26.0000

Processo de origem nº.: 1503491-62.2025.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Vara: DIPO 4 – Seção 4.1.1

Impetrante : Wesley Monteiro dos Santos

Paciente: Janir Bernardi

Autoridade coatora : Juízo da DIPO 4 – Seção 4.1.1 - Capital

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Pretensão defensiva pela revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares diversas do cárcere. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em analisar se configura coação ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente. Argumenta o impetrante que houve fundamentação inidônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar, pois ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Salienta a defesa que o paciente foi vítima de um golpe, visto que foi manipulado por terceiros para realizar um transporte que acreditava ser legítimo. III. Razões de Decidir. Presentes os requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrando a necessidade de resguardo da ordem pública. Evidenciados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Decisão que decretou a prisão preventiva bem fundamentada. Razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu que se mantém, não sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas. Provas de autoria do delito que demandam dilação probatória, incabível nesta estreita via do writ. IV. Dispositivo e Tese. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Manutenção dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva. 2. A prisão cautelar não afronta o princípio da presunção de inocência, pois presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP. 3. Inviabilidade de medidas cautelares alternativas devido à gravidade concreta do delito. 4. Dilação probatória que não pode ser discutida nesta estreita via. Legislação: arts. 312 e 313, do CPP; art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06; art. 16 da Lei nº. 10.826/2003 Jurisprudência: HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira

Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015; HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014; STJ - HC n. 63.237/SP 5 T. Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007; HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010; HC nº 2106976-12.2014.8.26.0000, 7ª Câm. Criminal, Rel. Amaro Thomé, j. 21.08.2014; STJ - AgRg no HC 550.382/RO - Rel. Ministro Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - DJe 13.3.2020; STF - RHC 201345 / SP - Relator Min. Roberto Barroso J 4.5.2021 P. 6.5.2021; STF - HC 164414 AgR - Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - J 24.4.2019 - DJe 14.5.2019; STJ - AgRg no HC 454.018/PR - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - J 25.9.2018 - DJe 9.10.2018; TJSP - HC 2118171-81.2020.8.26.0000 - Rel. Des. Alexandre Almeida - J 27.8.2020 - DJe - 27.8.2020; STF RHC 222.272-AgR/SP Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 01/03/2023 DJe de 17/03/2023; STF HC 220.867-ED-AgR/SP Rel. Min. GILMAR MENDES Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 28/02/2023; STF RHC 220.999AgR/SC Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 22/02/2023 DJe de 27/02/2023; STF HC 220.431-AgR/RS Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 13/10/2022 DJe de 30/11/2022; STF HC 217.283-AgR/SC Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 22/08/2022 DJe de 24/08/2022; STF HC 205.275-AgR/DF Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 22/04/2022 DJe de 08/06/2022; STF HC 207.740-AgR/SP Rel. Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma j. em 04/04/2022 DJe de 26/05/2022; STJ AgRg no HC 748.272/MS Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma j. em 13/02/2023 DJe de 16/02/2023; STJ HC 780.310/MG Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 14/02/2023 DJe de 22/02/2023; STJ AgRg no HC 772.536/MG Rel. Min. Messod Azulay Neto Quinta Turma j. em 07/02/2023 DJe de 22/02/2023; STJ AgRg no HC 755.624/RS Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j. em 28/11/2022 DJe de 02/12/2022

Vistos.

Trata-se de Habeas corpus impetrado pelo advogado Wesley Monteiro dos Santos, em prol de Janir Bernardi, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da DIPO 4 – Seção

4.1.1 - Capital, nos autos nº. 1503491-62.2025.8.26.0228.

Relata o impetrante que o paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 e do art. 16 da Lei nº. 10.826/2003.

Argumenta que o acusado é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita.

Salienta que o paciente foi vítima de um golpe, sendo enganado por terceiros para transportar uma carga de drogas sem saber de sua natureza.

Pontua que não existem evidências concretas de que os requisitos do art. 312, do CPP, aptos a ensejar a decretação e manutenção da prisão preventiva do réu, estariam presentes no caso.

Aponta a ausência de fundamentação concreta que ensejasse a prisão preventiva do réu. Anota também estarem ausentes os riscos à ordem pública ou à instrução criminal, visto que o paciente não apresentou qualquer comportamento que demonstrasse isso, visto que não tentou destruir provas, intimidar testemunhas ou obstruir as investigações. Pelo contrário, colaborou com as autoridades desde o momento da abordagem, fornecendo a senha de seu celular para que fosse feita a análise das conversas e esclarecimento dos fatos, demonstrando sua boa-fé e seu interesse em colaborar para a elucidação dos acontecimentos, afastando qualquer possibilidade de que sua liberdade prejudicasse a instrução do processo.

Requeru, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do
Habeas Corpus Criminal nº 2060331-40.2025.8.26.0000 -Voto nº 729 - fg

ora paciente ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas do cárcere previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a confirmação da liminar com a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 159/162).

Encontra-se nos autos o parecer (fls. 168/174) do D. Procurador Geral de Justiça Criminal), Dr. Cícero José de Moraes, que opinou pela denegação da ordem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via de habeas corpus.

Da análise dos autos de origem, depreende-se que o paciente foi preso em flagrante delito e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 c. c. o artigo 16, caput, da Lei nº. 10.826/2003, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 291/292 da origem) que, no dia 5 de fevereiro de 2025, em horário incerto, mais precisamente durante o dia, na Rodovia SP-425 (Assis Chateaubriand), trecho de Pirapozinho-SP, na cidade e Comarca de Pirapozinho-SP, Janir Bernardi transportava, para a entrega a consumo de terceiros, cerca de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) tijolos brutos de maconha, pesando aproximadamente 353,94 kg (trezentos e

noventa e três quilos e novecentos e quarenta gramas), sem autorização legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão de fls. 24/25 e laudo de constatação de fls. 32/34.

Consta, também, que, nas mesmas condições de tempo e local acima, Janir transportava armas de fogo e munições de uso restrito, quais sejam, duas espingardas calibre 12, mais 153 (cento e cinquenta e três) cartuchos íntegros, calibre 12, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 24/25.

Narra a exordial, *ipsis litteris*:

“Policiais locais contavam com a informação de que uma pessoa suspeita perpassaria pela rodovia em tela na condução do caminhão (Scania, 2006/2006, cor branca, com placas MDF-4D73-SC) carregado com entorpecentes, no que realizaram fiscalização no local. Na data dos fatos, o denunciado foi avistado na direção de veículo mencionado, no que foi parado em blitz policial. Segundo apurado, o denunciado foi abordado pelos policiais, que revistaram o interior do caminhão, na carreta, e notaram que, além de mercadorias para refrigeradores do nordeste brasileiro, Janir inseriu guarda-roupas, sob o pretexto de aumentar o seu frete, mas, ao vasculharem estes móveis, os agentes estatais descobriram que o denunciado ocultou vários tabletes de maconha nos guarda-roupas. Ato seguinte, os policiais revistaram minuciosamente o restante do caminhão e confirmaram que Janir transportava espingardas e munições de uso das forças armadas sem autorização para tanto. A grande quantidade de narcóticos mais as armas de fogo e as munições restritas misturadas com cargas com notas fiscais denotaram que o denunciado foi contratado por terceiros desconhecidos para realizar o transporte ilícito, tentando ludibriar abordagens policiais.”

Em 06/02/2025, na audiência de custódia, a prisão em flagrante

do paciente foi convertida em prisão preventiva (fls. 38/40).

Em 19/02/2025 a defesa do paciente requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 145/155).

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do paciente, assim consignando (fls. 256/257):

“Assim, a despeito do conteúdo da documentação apresentada pela defesa, que serão analisadas ao longo da instrução, entende-se que, presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal o interesse privado deste deve ceder ante o interesse público traduzido pela necessidade de garantia da ordem pública e, consequente manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada.”

A Douta Magistrada Sentenciante indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 260/262).

Pois bem.

Passo à análise da alegação defensiva acerca da ausência de elementos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva e a desproporcionalidade da medida em relação às circunstâncias do caso.

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, o que não se verificou neste caso concreto.

De início, verifica-se que continuam presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da prisão preventiva. A existência concreta de fatos contemporâneos justifica o cárcere, em receio de perigo à ordem pública, de modo que a segregação cautelar do paciente se justifica pela gravidade concreta da conduta.

A Douta Magistrada Sentenciante, quando converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, fundamentou sua decisão **PORMENORIZADAMENTE** (fls. 38/40):

“Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS e PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 16 da Lei nº 10.826/03) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Trata-se, na hipótese, da apreensão de 134,8 quilos de THC e de duas espingardas calibre .12, junto a 153 (cento e cinquenta e três) cartuchos de munição calibre .12, íntegros. Segundo os policiais, abordaram um caminhão após receberem o emplacamento e a notícia

de que transportaria drogas para a capital do Estado. Era conduzido pelo autuado, que narrou ser proprietário do veículo, bem como estaria levando uma carga subdivida em quatro fretes, de cargas diversas, porém a maioria da carga seria de produtos para refrigeradores com destino ao Nordeste. Entretanto, em seu interior, foram localizados tijolos de substância aparentando maconha, no entanto, em decorrência da presença de outros materiais em meio à carga, o acesso às demais caixas, foi dificultado. Diante disso, foi necessário conduzir o caminhão e carga ao Pátio Guarulhos, situado à Avenida Pedro de Souza Lopes, 4752, na cidade de Guarulhos/SP, pelo fato de a delegacia não dispor de espaço e maquinários suficientes para abertura e retirada de carga para vistoria. Descreve que em vistoria minuciosa, localizaram no interior de caixas de madeira, parafusadas, coladas, embaladas e com fitas, 558 tijolos de maconha e junto a eles, duas espingardas calibre .12, junto a 153 (cento e cinquenta e três) cartuchos de munição calibre .12, íntegros. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é exacerbada. (...) Neste aspecto, veja-se que NÃO há vinculação ao distrito da culpa, sendo o autuado natural de Blumenau/SC, onde reside, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Ademais, o crime é concretamente grave, sendo apreendida enorme quantidade de THC, estupefaciente de elevado poder viciante e vulnerante, bem como armas de uso restrito e diversas munições, a indicar o envolvimento do autuado com a criminalidade organizada. Ademais, trata-se de tráfico interestadual de drogas. Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel.Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor.”

E bem assentou a MMª. Juíza a quo no decisorio que manteve a

prisão preventiva do paciente (fls. 260/262):

“O pedido de revogação da prisão preventiva não comporta deferimento, ante a ausência de alteração fática superveniente. Inicialmente, a decisão impugnada ressaltou que a prova da materialidade os indícios de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção reunidos nos autos até então, com destaque para as declarações e depoimentos colhidos, assentando o *fumus comissi delicti* (fls. 38/39). Quanto às considerações acerca do *periculum libertatis*, a decisão impugnada ressaltou a gravidade concreta exacerbada do delito, tendo em vista a apreensão de 134,8kg de THC, duas espingardas calibre .12 e 153 cartuchos íntegros de munição calibre .12, no interior do caminhão conduzido pelo averiguado em via pública. Assim, denota-se a periculosidade do investigado e a alta reprovabilidade da conduta delitiva por ele perpetrada, de modo que a manutenção da liberdade, neste momento, poderia frustrar o intento investigativo (fls. 38/39). (...) Outrossim, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar, é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ, HC 34.039/PE, Rel. Min. Felix Fisher, j.14/02/2000). Quanto às alegações acerca da ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, cumpre ressaltar que tais circunstâncias, isoladamente, não são capazes de afastar a segregação cautelar, mormente quando verificada a reincidência. É que, conforme assente jurisprudência, “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (HC 702.069/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha, Sexta Turma, j.15/02/2022, DJe 18/02/2022). As demais circunstâncias, como “ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema” (AgRg no HC

805.070/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 12/06/2023, DJe 15/06/2023). Destarte, não são aplicáveis ao caso as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). Cabe ressaltar que a prisão não tem como finalidade de antecipação de cumprimento de pena, mas decorre da constatação de que as medidas alternativas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública e do resguardo da instrução criminal.”

Ao contrário do que se sustenta, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, encontra-se satisfatória e idoneamente motivada, uma vez que presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da prisão preventiva. Verifica-se também que a decisão que manteve a custódia cautelar de Janir, também apontou que os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva permaneciam.

É vale memorar entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária fundamentação exaustiva para a manutenção da prisão preventiva do condenado, admitindo o mero reconhecimento da permanência dos motivos que justificaram sua decretação inicial, desde que presentes os respectivos pressupostos (art. 312, "caput", do Código de Processo Penal), como ocorreu na hipótese vertente. Anote-se que o juiz, ainda quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante si.

De fato, a manutenção da prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Restou indubitável, portanto, que o Juízo impetrado considerou não apenas a presença de indícios suficientes de

autoria e de prova da materialidade, mas também a necessidade de resguardo da ordem pública, evidenciada pelo fato de que o paciente praticou crime considerado como hediondo.

Os indícios de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*) podem ser extraídos através do auto de prisão em flagrante (fl. 1), depoimentos dos policiais e do acusado (fls. 2/3, 4/5 e 6/7), boletim de ocorrência (fls. 8/12), auto de exibição e apreensão (fls. 24/25), laudo de constatação (fls. 32/34), laudo químico-toxicológico (fls. 54/56) e relatório final (fls. 266/269).

O perigo gerado pelo estado de liberdade (*periculum libertatis*) do paciente decorre da gravidade concreta da infração, uma vez que supostamente cometeu o delito tráfico de drogas, considerado crime hediondo.

Assim, assentada a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, ao menos por ora, está justificada a prisão do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A propósito:

(...) se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

(...) se a conduta do agente seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

E conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (STJ - HC n. 63.237/SP 5 T. Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

" [...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social" (HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câ. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

E malgrado apontado pela defesa os predicados positivos do paciente, sabe-se que condições pessoais favoráveis não possuem, isoladamente consideradas, o condão de afastar a necessidade da prisão

preventiva.

A propósito do tema, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“E, neste particular, ainda que lograsse o impetrante demonstrar a primariedade e bons antecedentes da paciente, “as condições pessoais favoráveis dos pacientes não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam as suas custódias cautelares” (HC nº 2106976-12.2014.8.26.0000, 7ª Câmara Criminal, Rel. Amaro Thomé, j. 21.08.2014).

Diante do cenário apresentado, ao menos em princípio, vislumbra-se indícios de materialidade e autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente. Há gravidade concreta nas condutas e ousadia por parte do agente, tratando-se de associação ao tráfico de drogas e tráfico ilícito de drogas, delito doloso, de natureza equiparada aos hediondos, impondo-se a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sem olvidar também que foi encontrada quantidade considerável de drogas, consistente em 558 (quinhentos e cinquenta e oito) tijolos de maconha, com peso aproximado de 353,94 kg (trezentos e cinquenta e três quilos e novecentos e quarenta gramas (fls. 24/25).

E no que diz respeito à quantidade de drogas, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (STJ - AgRg no HC 550.382/RO - Rel. Ministro Ribeiro

Dantas – T5 - Quinta Turma – Dje 13.3.2020).

Desta feita, demonstrada a necessidade da prisão processual, também não há que se falar em aplicação de quaisquer outras medidas cautelares menos gravosas, as quais não se mostram suficientes ao caso ora em exame.

Além disso, deve-se ressaltar que “a prisão provisória não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência” 1; e que: “a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual. Em nenhum país do mundo que adota a mesma presunção pensou-se em considerar revogada a prisão processual, que não induz presunção de culpa, mas necessidade de ordem pública.”

E no que tange ao apontamento feito pela defesa de que o paciente caíra em um golpe realizado por terceiros, aduzindo que não sabia que transportava drogas dentro de seu caminhão, isso é matéria probatória que deverá ser elucidada no transcorrer da instrução criminal.

É consolidado no Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração .

Nesse sentido, coleciona-se os seguintes precedentes:

“1. Em sede de “habeas corpus”, a prova deve ser pré-constituída e
Habeas Corpus Criminal nº 2060331-40.2025.8.26.0000 -Voto nº 729 - fg

incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. 2. No presente caso, verifica-se que o writ não está instruído com qualquer documento hábil à comprovação do alegado constrangimento ilegal - sequer cópia de eventual acórdão do Tribunal de origem -, o que inviabiliza o conhecimento da impetração. 3. Agravo regimental desprovido.” 2. Extrai-se dos autos que foi impetrado habeas corpus no STJ em que se buscava a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente ou a substituição por medidas cautelares alternativas (...). (STF - RHC 201345 / SP – Relator Min. Roberto Barroso J 4.5.2021 P. 6.5.2021).

“I Constitui ônus processual do impetrante do habeas corpus produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no writ, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória. II No habeas corpus, assim como no mandado de segurança, não de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência. Precedentes” (STF - HC 164414 AgR - Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - J 24.4.2019 - DJe 14.5.2019).

“1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, o que impediu esta Corte Superior de Justiça de analisar as teses nele expostas. 2. É ônus do impetrante, especialmente quando se trata de profissional da advocacia, instruir corretamente o habeas corpus com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no HC 454.018/PR - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - J 25.9.2018 - DJe 9.10.2018).

Na mesma linha os precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Criminal:

pré-constituída – Precedentes jurisprudenciais (...) Mas, na análise da pretensão deduzida, o pedido deve ser liminarmente indeferido. 1 Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a existência de prova pré-constituída e não permite a dilação probatória, de sorte que, se o impetrante foi devidamente intimado, mas não se manifestou nos autos (fls. 16), mesmo após determinação para que juntasse os documentos necessários à análise do pedido, impossível a apreciação do pedido, uma vez que a impetração não veio minimamente instruída" (TJSP - HC 2118171-81.2020.8.26.0000 – Rel. Des. Alexandre Almeida – J 27.8.2020 – DJe – 27.8.2020).

Frise-se que qualquer outra incursão na matéria de fundo demandaria a análise de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não permite revolvimento fático-probatório ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido, relembro as lições de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, a saber:

"Questão delicada e frequentemente debatida na prática forense é a referente ao exame de provas no julgamento do writ. Como anteriormente anotado, no procedimento sumário do habeas corpus não tem lugar uma fase de instrução probatória, mas isso não exclui a necessidade de introdução no processo de elementos aptos à demonstração dos fatos que caracterizam o constrangimento ilegal a ser reparado pela via judicial. Essas provas, como visto, devem acompanhar a inicial e as informações do coator, cabendo, excepcionalmente, sua obtenção ou complementação por determinação judicial. É evidente, assim, que a cognição do juiz ou do tribunal não pode deixar de abranger a apreciação das provas relacionadas à legalidade ou ilegalidade. Mas, para que seja concedida a ordem, é preciso que os fatos estejam indubitavelmente demonstrados a prova dúbia, incompleta, ou que esteja contrariada por outros elementos, não autoriza um pronunciamento favorável. A grande dificuldade que o tema enseja está relacionada às hipóteses em que se pretenda,

através do habeas corpus, o reconhecimento da ilegalidade de uma decisão judicial que, por sua vez, está baseada no exame de provas assim, por exemplo, quando se objetiva demonstrar a falta de justa causa para a ação penal ou para uma condenação, ou o indevido indeferimento de um benefício da execução penal. Para essas situações não é possível traçar qualquer regra definitiva, pois só as características das hipóteses concretas é que determinarão o grau de aprofundamento exigido no exame dos elementos probatórios discutidos. Essa dificuldade fica evidente nos julgados que abordam a matéria, que são inúmeros nos repertórios de jurisprudência, dentre eles, por exemplo: 'O Supremo Tribunal Federal não examina provas no sentido de que não as submete a uma reapreciação subjetiva. Mas como verificar se houve ou não abuso de poder, sem levar em conta, em certa medida, as provas em que se baseia a acusação ou a condenação? Ficaria letra morta a cláusula constitucional, que dá habeas corpus em caso de abuso de poder, se o Supremo Tribunal se impusesse uma vedação absoluta nessa matéria' (STF, rel. Victor Nunes Leal, RTJ 35/517); 'Enquanto a falta de justa causa for justificativa de permissibilidade do pedido de habeas corpus, sou obrigado a examinar provas. Não farei reexame de contraditório, não abrirei instância probatória no processo sumário de habeas corpus. Mas não posso examinar esse pedido sem examinar a prova produzida' (STF, rel. Pedro Chaves, RF 212/241); 'No exame de provas no habeas corpus, se o julgado depara com provas contraditórias entre si, a decisão depende da avaliação da melhor prova e de sua força; e tal operação judicante, ante a contrariedade, constitui matéria de sentença na ação penal, arredada a decisão sumária em habeas corpus' (STF, rel. Clóvis Ramalhete, DJU 03.07.1981, p. 6.646); 'O habeas corpus, mercê do procedimento, labora com fato certo, preciso. Inadequado debater provas' (STJ, RHC 3.739-3, rel. Vicente Cernicchiaro, DU 13.02.1995, p. 2.248); 'O para valorá-la e dimensioná-la, mas não aquele que diz respeito à sua interpretação para aferir-se de seu alcance, quando a prova se apresenta única e incontroversa' (TJRS, 7ª, Câm. Crim., HC 70001359009, j. 21.09.2000, Boletim IBCCrim 119/651)." (Recursos no Processo Penal, 6ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009)."

A propósito, alguns julgados do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não

se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva configuração do tráfico privilegiado, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno desprovido." (STF RHC 222.272-AgR/SP Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 01/03/2023 DJe de 17/03/2023);

"Agravo regimental nos embargos de declaração no habeas corpus. 2. Alegação de que a condenação deve ser anulada porquanto fundamentada em prova inexistente nos autos. Inocorrência. 3. Pedido de absolvição. Indispensável ampla dilação probatória para acolhimento do pedido. Procedimento inexistente no rito do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido." (STF HC 220.867-ED-AgR/SP Rel. Min. GILMAR MENDES Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 28/02/2023);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. FATOS E PROVAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a via estreita do habeas corpus é 'inadequada para a incursão em aspectos fáticos ou para promover dilação probatória tendente a comprovar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva' (RHC 103.170, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes: RHC 181.404-AgR, de minha relatoria; RHC 120.324, Redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moares; e RHC 190.133-AgR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF RHC 220.999AgR/SC Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 22/02/2023 DJe de 27/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERRUÇÃO TERAPÊUTICA DE GRAVIDEZ. GÊMEOS SIAMESES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO ADERÊNCIA AO OBJETO DA ADPF Nº 54/DF. 'ABORTO NECESSÁRIO'. HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 128, INC. I, DO CÓDIGO PENAL): DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. [...] 4. A superação do entendimento das instâncias antecedentes quanto ao inegável grau de

complexidade e à inevitável necessidade de dilação probatória para apreciação do mérito demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável pela via estreita do habeas corpus. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF HC 220.431-AgR/RS Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 13/10/2022 DJe de 30/11/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. BENEFÍCIO INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. 1. A decisão que negou a concessão do benefício da progressão especial de regime prisional (art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal) está lastreada em fundamentação idônea, sobretudo porque a paciente não exercia a guarda de fato da criança, que permanece aos cuidados da avó paterna, além de ter utilizado sua residência para a prática de crimes. 2. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF HC 217.283-AgR/SC Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 22/08/2022 DJe de 24/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ABERTURA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONTRA PARLAMENTAR FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. O agravante não trouxe fundamentação apta a infirmar a decisão monocrática. A jurisprudência desta Suprema Corte, em sede de habeas corpus, veda a dilação probatória. 4. Agravo regimental desprovido." (STF HC 205.275-AgR/DF Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 22/04/2022 DJe de 08/06/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REEDUCANDO QUE APRESENTOU HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DO COTEJO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não configura constrangimento ilegal que ampare pedido de habeas corpus decisão que, de forma fundamentada, determina a realização de exame criminológico. 2. Concluir de forma

contrária à decisão na qual se entendeu que o paciente não teria atendido aos pressupostos subjetivos necessários à progressão demandaria o reexame do cotejo fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Agravo regimental não provido." (STF HC 207.740-AgR/SP Rel. Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma j. em 04/04/2022 DJe de 26/05/2022).

Igualmente, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO A 1 (UM DIA). DECISÃO DE 1º GRAU QUE NADA MENCIONA A RESPEITO DO TEMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória. 3. Não há interesse de agir no que diz respeito à alegação defensiva quanto à perda dos dias remidos, não determinada pela Jurisdição Estadual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no HC 748.272/MS Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma j. em 13/02/2023 DJe de 16/02/2023);

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 523 DO STF. DISCORDÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFESA ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE EM PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPARCIALIDADE VERIFICADA DE PLANO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 8. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é

sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido." (STJ HC 780.310/MG Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 14/02/2023 DJe de 22/02/2023);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. ELEMENTO IDÔNEO A AMPARAR O AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - Ademais, qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fáticoprobatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no HC 772.536/MG Rel. Min. Messod Azulay Neto Quinta Turma j. em 07/02/2023 DJe de 22/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS MAJORADOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS AUSENTES. INEXISTÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NA MANEIRA DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se a instância a quo, soberana na análise da matéria fática dos autos, ficou convicta quanto à existência de reiteração na prática criminosa, como verificado no caso em apreço. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no HC 755.624/RS Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j. em 28/11/2022 DJe de 02/12/2022).

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Posto isso, denega-se a ordem.

Carla Rahal

Relatora